

D E C R E T O Nº 1.217, DE 2 DE SETEMBRO DE 2004.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa DENTAUÁ - DENDÊ DO TAUÁ S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.216, de 2 de setembro de 2004, que homologa a Resolução nº 91, de 18 de dezembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas de matéria-prima e nas prestações de serviço de transporte vinculadas à operação destinada ao processo produtivo da empresa DENTAUÁ - DENDÊ DO TAUÁ S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.095.061-6.

~~Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída tributada.~~

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o imposto devido nas saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa DENTAUÁ - DENDÊ DO TAUÁ S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.095.061-6.

§ 1º Para o cálculo do imposto devido somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes utilizados no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.217, de 2/9/ 04".

§ 3º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas:

I - não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa;

II - aplica-se, também, às entradas de máquinas e equipamentos com suspensão provisória do pagamento do ICMS ocorridas anteriormente à vigência deste Decreto.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 7º A empresa DENTAUÁ - DENDÊ DO TAUÁ S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e

divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 12 (doze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de setembro de 2004.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM QUANT. Descrição NCM

Unidade - Óleo de Palma

1 01 Caldeira e acessórios 8402.20.00

2 02 Esterilizadores 8419.89.10

3 20 Vagonetas/carrinhos de esterilização 8428.90.20

4 01 Elevador para debulho 8425.39.10

5 01 Transportador de frutos 8428.32.00

6 02 Digestores 8479.82.90

7 02 Prensas (12 ton/h de fruto) 8479.89.11

8 01 Peneira vibratória de óleo 8474.10.00

9 01 Tanque de aquecimento do óleo 8419.50.29

10 01 Super Decanter trifase 8421.99.90

11 01 Centrífuga de lodo 8421.11.90

12 01 Transportador e secador de fibras 8428.39.90

13 01 Secador de amêndoas 8419.31.00

Unidade - Óleo de Palmiste

1 01 Quebrador de amêndoa 8474.20.90

2 01 Moinho para amêndoa 8474.20.90

DOE Nº 30.272, de 08/09/2004.